

MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 23 de novembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.481

Recurso nº 54.266 - PIS DEDUÇÃO EXS.: DE 1984 e 1985

Recorrente KEKO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

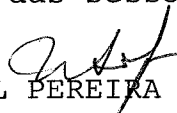
Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO - Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido o tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

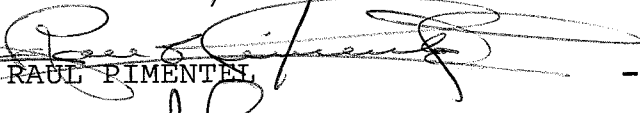
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KEKO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de novembro de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 22 FEV 1990 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO

ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL
DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO AL-
VES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13826-000.060/88-76

RECURSO Nº: 54.266

ACÓRDÃO Nº: 101-79.481

RECORRENTE: KEKO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

KEKO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., com sede em Assis-SP, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente-SP, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica dos exercícios de 1984 e 1985 (PIS/DEDUÇÃO), com base no art. 3º da Lei nº 07/70, letra "a", § 1º, acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 13826-000.059/88-97, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 04/10, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo matriz, a exigência foi integralmente mantida através da decisão de fls. 23/24 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 27/35 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-79.481

V O T O

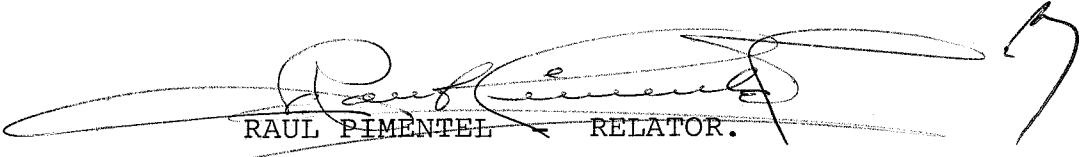
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 94.429, interposto pela interes_sada nos autos do Processo nº 13826-000.059/88-97, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-79.234, em sessão de 16.10.89, à unanimidade de votos, negou-lhe provimento.

No caso, trata-se de cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica exigido naquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado 'naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL RELATOR.